



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 02 de outubro de 2020 - Ano 2020 - Nº 4368

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 845/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0912, de 14 de dezembro de 2018.

1. Abre crédito suplementar especial destinado ao reforço de dotações no orçamento vigente.
2. Este Decreto entra em vigor nesta data.
3. Revogando-se as disposições em contrário.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 850, de 01 de outubro de 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SAÚDE, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, FIXANDO AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA QUE TRATA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo representa a estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionadas todas as pessoas sintomáticas e seus contatos domiciliares e os grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um

quadro mais grave, tendo como objetivo promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver;

CONSIDERANDO O Governo do Estado da Paraíba permitir a abertura gradual do comércio local, desde que baseado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO as políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com quadros da doença;

CONSIDERANDO que a mesma política restritiva em locais de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco, gerando, inevitavelmente, o desgaste das medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam hábeis para conter a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o Município de Lucena vem adotando inúmeras medidas urgentes e excepcionais restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o isolamento social de nossos munícipes;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades dar-se-á de forma gradual, a partir de planos de contingenciamento individuais que serão apresentados por cada empresa;

CONSIDERANDO a visível situação de que o fechamento de parte dos estabelecimentos não tem se mostrado como medida efetiva para conter os deslocamentos de pessoas dentro do Município e que o fechamento total das atividades neste momento não é recomendado por nenhuma autoridade da área de saúde;

CONSIDERANDO a reunião do Comitê Gestor e o plano de enfrentamento ao COVID-19, em relação à **9ª fase retorno gradual e controlado das atividades**.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a pandemia, de acordo com a evolução do vírus.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causado pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º O plano de reabertura do comércio e retomada gradual e controlada das atividades, neste momento, **continuará fechado:**

I - Aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, estendendo-se às Escolas e Instituições Educacionais Privadas permanecerão de forma on line pela internet;

II - Clubes Recreativos e biblioteca;

III – A Secretaria Municipal de Educação permanece em atendimento home Office;

IV - Atividades de turismo (ônibus, vans, bugres etc).

V – Eventos de grande porte como Shows e bandas.

Art. 4º – Serão reabertos, conforme as normas de proteção e prevenção ao COVID-19:

I – O retorno das atividades religiosas em Capelas com a capacidade de 30% de cada local.

Parágrafo único: As demais medidas tomadas pelo Município ficarão previstas nos Decretos anteriores.

Art. 5º - São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

II - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

III - a obrigatoriedade do uso de máscaras, em vias públicas, bem como para todos que estiverem trabalhando e a sugestão do seu uso para a comunidade em geral, podendo a mesma ser confeccionada de forma caseira, ficando as demais reservadas para uso dos profissionais da área da saúde.

IV – A inobservância do uso de máscaras em vias públicas e em estabelecimentos públicos e privados de grande fluxo poderá ser aplicada multa contra o infrator de R\$ 100,00, a ser recolhida ao fundo municipal de saúde para o combate ao COVID-19.

Art. 6º As medidas tomadas, neste decreto, serão revistas na próxima reunião do Comitê de Gestão de combate ao COVID-19 **no dia 16/10/2020**, podendo ser restringidas ou flexibilizadas as medidas, conforme a evolução epidemiológica.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, em 01 de outubro de 2020.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIAS

GABINETE DO PREFEITO

Portaria GP Nº. 149/2020

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Conceder o retorno, a pedido do(a) Servidor(a) JOSE CARLOS DE LIMA matrícula 30762, à suas funções laborais como Cozinheiro, que estava da licença para tratar de interesses particulares, a partir do dia 01/10/2020, ficando lotado na Secretaria de Educação.

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO

Portaria GP Nº. 150/2020

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Conceder o retorno, a pedido do(a) Servidor(a) RODEREZA TOSCANO DE BRITO matrícula 30341, à suas funções laborais como Auxiliar de Serviços Gerais, que estava da licença para tratar de interesses particulares, a partir do dia 01/10/2020, ficando lotada na Secretaria de Educação.

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contraria.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECRETOS

DECRETO Nº. 846/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0912, de 14 de dezembro de 2018:

1. Abre crédito suplementar especial destinado ao reforço de dotações no orçamento vigente.
2. Este Decreto entra em vigor nesta data.
3. Revogando-se as disposições em contrário.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECRETOS

DECRETO Nº. 847 /2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0912, de 14 de dezembro de 2018:

1. Abre crédito suplementar especial destinado ao reforço de dotações no orçamento vigente.
2. Este Decreto entra em vigor nesta data.
3. Revogando-se as disposições em contrário.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº. 848/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0912, de 14 de dezembro de 2018:

1. Abre crédito suplementar especial destinado ao reforço de dotações no orçamento vigente.
2. Este Decreto entra em vigor nesta data.
3. Revogando-se as disposições em contrário.

Lucena, 01 de outubro de 2020.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECERES

PARECER

Interessado: Prefeitura Municipal de Lucena

Assunto: Concessão de gratificação no período vedado pela Lei Eleitoral.

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL.** Criação de gratificação extraordinária de Combate à COVID-19 aos Servidores e Funcionários Públicos da Secretaria Municipal de Saúde por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus (COVID-19) em período vedado em Lei Eleitoral. Possibilidade de implantação da gratificação aos Servidores da Secretaria de Saúde, mesmo em período eleitoral, por se tratar de verba com caráter emergencial, conforme exceção descrita na Lei nº 9.504, de 1997, art. 73, VI.

I CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta feita pelo Município de Lucena sobre a legalidade em conceder gratificação aos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus (COVID-19) em período vedado em Lei Eleitoral.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

II DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97

A referida gratificação, trata-se de uma das ações emergenciais destinados aos Servidores Públicos da Secretaria de Saúde a serem implantados durante o estado de calamidade pública reconhecido tanto em âmbito mundial, nacional, como Municipal.

Considerando que os valores referentes a essas ações emergenciais foram creditados na conta do Município, e a utilização do referido recurso se dará no prazo que coincidirá com o período vedado pela Lei Eleitoral, surge a dúvida quanto a legalidade da referida gratificação.

Contudo, importante mencionar que o artigo que dispõe de tais vedações, faz ressalvas, abrindo exceções, conforme depreende-se abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, **e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (grifo nosso)**

Diante disso, verifica-se que se tratando de verba Federal destinada unicamente para atender a demanda emergencial provocada pelo Corona Vírus, verifica-se que se encaixa na exceção descrita no artigo acima mencionado.

Deveras, o momento exige do administrador público uma atuação proativa, de boa governança e gestão eficiente (art. 37, CF), destinada ao afastamento da crise, à preservação do mínimo existencial e da vida humana.

Diante do delicado momento que se atravessa, não há como cogitar que a vontade geral, para a qual os representantes são eleitos para fazer prevalecer (art. 1, parágrafo único da CF), seja pela inanição do administrador. Há que se fazer uma ponderação dos valores envolvidos, merecendo prevalecer os direitos fundamentais dos cidadãos, previstos no art. 5, da CF, bem como a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, da CF).

Nessa esteira, o STF, reconhecendo a situação de excepcionalidade e realizando a referida ponderação de valores, na ADI 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em

vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar, com segurança, que a atual situação está abarcada pela exceção legal. A situação de calamidade foi reconhecida pelas três esferas federativas, mediante o Decreto Legislativo nº 06/2020, no âmbito da União, que reconheceu o estado de calamidade pública no país (ademais, anteriormente, a Portaria n.º 188/2020 já havia declarado Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para enquadramento na ressalva legal). No âmbito do Estado da Paraíba, Decreto de nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020, e da mesma maneira no próprio Município, conforme o Decreto nº 787, de 17 de março de 2020 ao Decreto 820, de 17 de julho de 2020, (4ª FASE RETOMADA GRADUAL DE ATIVIDADES), que reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do município de Lucena-PB.

Inafastável, portanto, a conclusão pelo preenchimento do pressuposto exigido no §10º, do art. 73, da lei 9.504/97.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em reconhecer plena aplicabilidade à exceção supramencionada, conforme se demonstrará a seguir:

CONSULTA Nº 56-39.2014.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA

- DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Gilmar Mendes Consultente: Ministério Público Eleitoral

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL.

PERDIMENTO. 1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, §

10, DA LEI 9.504/97. CALAMIDADE PÚBLICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste, no caso, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte Regional manifestou-se sobre a tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos agravados. 2. O TRE/PA, em análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o programa assistencialista temporário criado durante as cheias do Rio Xingu, no Pará, em 2012, impunha-se diante de estado de necessidade e calamidade pública, afastando, dessa forma, conduta vedada a agente público (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90). Para modificar essa conclusão, é imperioso, como regra, reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (Recurso Especial Eleitoral nº 79973, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2016, Página 51)

“Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. Situação de calamidade pública. Terceiros colocados no pleito. Recurso especial. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento. 1. O recurso especial que versa sobre a prática de abuso do poder econômico relativo a eleição já finda, na qual os recorrentes obtiveram apenas a terceira colocação, não resta prejudicado, em razão dos efeitos provenientes da decisão para eventual caracterização de inelegibilidade. 2. Distribuição de cestas básicas no mês de abril em período coincidente com a declaração de estado de calamidade no município em razão de enchentes. 3. Reconhecimento, no acórdão regional, de que ‘a prova dos autos mostra que o prefeito municipal, ora primeiro Recorrido, não participou diretamente da distribuição das tais cestas, nem há provas nos autos de que no ato da distribuição tenha havido explícita promoção pessoal [da] figura do gestor público municipal então pré candidato à reeleição’. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ‘para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIDE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral’ (RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014). 5. Recurso especial provido para afastar a condenação. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Ac de 25.9.2014 no AgR-REspe nº 5410280, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Realização de obra no período eleitoral. Abuso do poder político e de autoridade (art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Reexame. Impossibilidade. [...] – A vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública. [...]” (Ac. de 15.2.2007 no AgRgREspe nº 25.980, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Diante do exposto, opino, embasado na literalidade do texto legal, bem como na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, que as medidas adotadas visando ao afastamento da crise, sobretudo no atual cenário em que a situação de calamidade é mundialmente reconhecida, não só deve ser permitida, como revela-se um poder-dever do gestor público diligente.

Os instrumentos necessários, repita-se, devem ser definidos pelo gestor público, numa análise de mérito do caso concreto, pautado por critérios de conveniência e oportunidade.

Vale ressaltar, por fim, que a gratificação concedida deve guardar estrita relação com o enfrentamento e superação da crise, vedando-se toda e qualquer conduta que possa configurar desrespeito ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da CF. Para tanto, é recomendável a fixação de critérios objetivos para a concessão dos benefícios, evitando-se, ao máximo, a atribuição de benefícios a grupos específicos, sem que haja discrimen razoável ou fundamentação relevante. É recomendável, também, a adoção de instrumentos que assegurem a transparência das condutas adotadas, permitindo aos

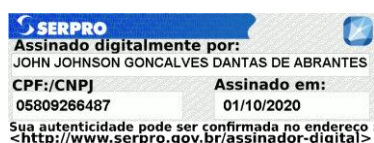
órgãos de controle eleitoral, a fiscalização definida no § 10 do art. 73 da norma de regência.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da expressa previsão legal, bem como da situação de calamidade mundialmente reconhecida, concluo pela viabilidade jurídica da implantação da gratificação aos Servidores da Secretaria de Saúde, necessários ao pessoal de linha de frente no combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), mesmo durante o calendário eleitoral.

S.M.J

João Pessoa/PB, 01 de outubro de 2020.



JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

OAB/PB – 1.663



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração e Finanças

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.